



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

S. M. 14
Fls. N.º 14

PROJETO DE LEI Nº 7/2003

MENSAGEM Nº: 8/2003

RECEBIDA EM: 5 de fevereiro de 2003.

Nº DO PROJETO: 7/2003

SÚMULA: 007/2003 – mensagem nº 8/2003- Autoriza o parcelamento de débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que especifica (autoriza o Poder Executivo parcelar, dívida ativa mediante acordo a ser celebrado junto à prefeitura e posteriormente homologado em juízo, débitos objetos de ações de execução fiscal - IPTU, ITBI, FINSOCIAL, ISSQN).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de fevereiro de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de março de 2003. Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro – PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de março de 2003. Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro – PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS DE AUTORIA DOS VEREADORES: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igná – PPB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT e Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de março de 2003, através do ofício nº: 111/2003.

LEI Nº: 2226, de 24 de março de 2003.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2996, do dia 30 de março de 2003.

DIÁRIO DO Povo

ANO XVII

EDIÇÃO 2996

PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE MARÇO DE 2003



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.226

Data: 24 de março de 2003
Súmula: Autoriza o parcelamento de débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura Municipal e posteriormente homologado em Juízo, débitos objetos de Ações de Execução Fiscal.

Parágrafo único. Não será permitido acordo que contemple parcelas em número total superior a 30 (trinta), nem parcela mínima em valor inferior a 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta lei será realizado após o pagamento das custas judiciais, não excluindo a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da lei.

Art. 3º. Pagas as custas e feito o acordo, requererá a Fazenda Pública a suspensão da Ação de Execução Fiscal até o pagamento da última parcela, informando sobre o acordo o juiz da causa.

§ 1º. Devidamente cumprido o acordo, submetê-lo-á a Fazenda Pública à homologação judicial, requerendo a extinção do feito.

§ 2º. Descumprido ou cumprido parcialmente o acordo, prosseguirá a execução quanto aos débitos remanescentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de março de 2003.

Clóvia Sampaio Padovan
Prefeito Municipal



G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 12

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 7/2003

Súmula: Autoriza o parcelamento de débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura Municipal e posteriormente homologado em juízo, débitos objetos de Ações de Execução Fiscal.

Parágrafo único. Não será permitido acordo que contemple parcelas em número total superior a 30 (trinta), nem parcela mínima em valor inferior a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta lei será realizado após o pagamento das custas judiciais, não excluindo a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da lei.

Art. 3º. Pagas as custas e feito o acordo, requererá a Fazenda Pública a suspensão da Ação de Execução Fiscal até o pagamento da última parcela, informando sobre o acordo o juiz da causa.

§ 1º. Devidamente cumprido o acordo, submetê-lo-á a Fazenda Pública à homologação judicial, requerendo a extinção do feito.

§ 2º. Descumprido ou cumprido parcialmente o acordo, prosseguirá a execução quanto aos débitos remanescentes.

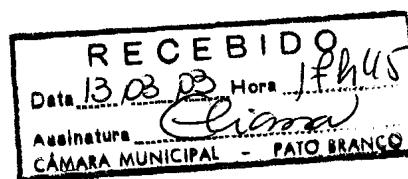
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.
Fla. N° 31



**EXMO. SR.
ENIO RUARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 007/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 007/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

Parágrafo único – Não será permitido acordo que contemple parcelas em número total superior a 30 (trinta), nem parcela mínima em valor inferior a 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de março de 2003.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

50
100

**EXMO. SR.
ENIO RUARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 007/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 007/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - O parcelamento de que trata esta lei será realizado após o pagamento das custas judiciais, não excluindo a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da lei.”

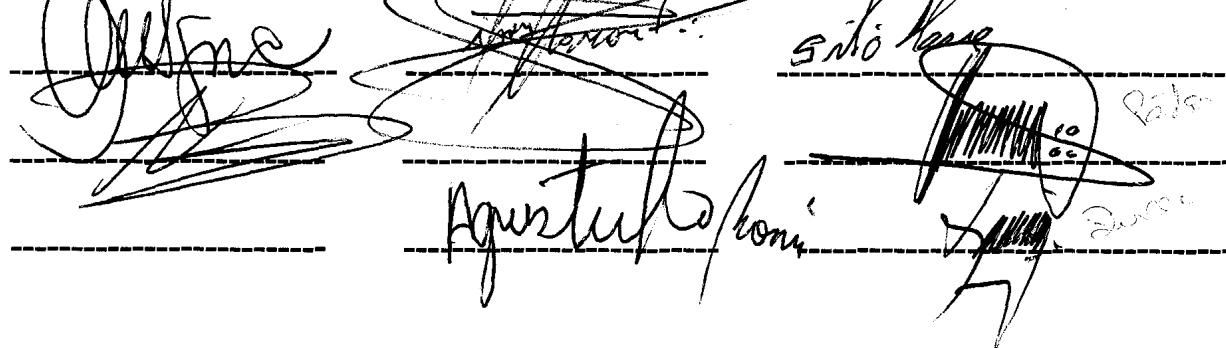
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º “caput” do Projeto de Lei nº 007/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º - Pagas as custas e feito o acordo, requererá a Fazenda Pública a suspensão da Ação de Execução Fiscal até o pagamento da última parcela, informando sobre o acordo o juiz da causa.”

Nestes termos, pedem deferimento.

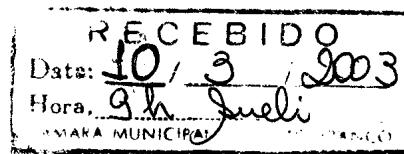
Pato Branco, 06 de março de 2003.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**EXMO. SR.
ENIO RUARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 007/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 007/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

Parágrafo único – Não será permitido acordo que contemple parcelas em número total superior a 40 (quarenta), nem parcela mínima em valor inferior a 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 10 de março de 2003.

**Gilson Marcondes – Vereador PV
PROPOSITOR**

*10/3/2003
Retirada pelo
autor*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2003

Através do projeto de lei que está sendo analisado, o Executivo Municipal pretende do legislativo, autorização para parcelar débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que específica.

O parcelamento trata-se de débitos tributários objeto de Execuções Fiscais, perante o alto índice de inadimplência de débitos junto Município, sendo que as parcelas serão num número não superior a 20, sendo o valor mínimo de cada parcela de uma UFM – Unidade Fiscal do Município, mediante acordo a ser submetido à homologação judicial.

Isso se dá devido à aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque a vedação de conceder desconto e a obrigação de não deixar os débitos para com a Fazenda Pública prescreverem, já decorria mesmo antes da LRF, por força de princípios constitucionais como os da indisponibilidade do interesse público, da igualdade entre os contribuintes, da estrita legalidade tributária.

Porém, o que nos preocupa é o alto índice de inadimplentes, que se dá, também, pela cultura do não-pagar-tributos. Os contribuintes vão deixando de um ano para o outro e agora soma uma monta considerável de acordo com o poder aquisitivo de cada um, de modo que se torna difícil para os mesmos pagar todo o débito executado de uma só vez.

Por essa razão é que se faz necessário o parcelamento dos débitos tributários ajuizados mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura e homologado pelo Poder Judiciário.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, por ser a mesma justa e conveniente a todos, ou seja, Município e municípios.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 7 de março de 2003.

Gilson Marcondes – PV
Relator

Agustinho Rossi – PTB
Membro

Leonir José Favim – PMDB
Membro

Clóvis Cresele – PPB
Membro

Nelson Bertani – PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2003

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para parcelar débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que especifica.

O parcelamento dos débitos objeto de ações de execução fiscal, será realizado após o pagamento das custas judiciais e demais emolumentos de estilo, e não exclui a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária.

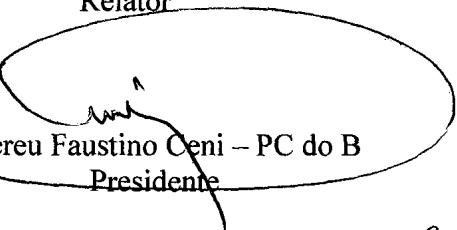
A medida vem de encontro às necessidades daquelas pessoas que deixaram de pagar mensalmente seus débitos, e agora não conseguem saldar suas dívidas junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco, devido ao acúmulo de contas.

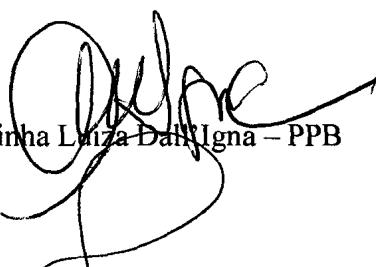
Diante disso, após analisarmos a matéria e observarmos que a mesma tem mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 7 de março de 2003.


Antonio Urbano da Silva – PL
Relator


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB


Pedro Martins de Mello – PFL


Silvio Hasse – PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2003

O Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, pretende obter autorização legislativa para parcelar débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que especifica.

O parcelamento será executado mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura Municipal e posteriormente homologado em juízo, débitos objetos de Ações de Execução Fiscal, e não contemplará parcelas em número total superior a 20, nem parcela mínima em valor inferior a uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

Isso se dá pela entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando foram obrigados os Prefeitos a proceder às execuções dos débitos inscritos em dívida ativa, sem qualquer concessão de privilégio que visasse conceder desconto, por qualquer forma, dos valores inscritos, conforme justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 08/2003, datada de 28 de janeiro de 2003, como também, pelo alto índice de inadimplência junto ao Município, tornando-se difícil aos contribuintes pagarem o valor executado de uma só vez, por atingirem os exercícios de 1997 à 2000 e às vezes até de 2001.

A matéria é de interesse dos municípios e do Poder Executivo Municipal. Chamou-nos atenção a vinculação, ao parcelamento no pagamento, das custas judiciais e demais emolumentos de estilo, citado nos artigos 2º e 3º do presente projeto de lei, o que nos causou indagação sobre quem receberá as custas dos emolumentos de estilo, e, para garantir ao cidadão os seus direitos, apresentamos em separado deste, as emendas necessárias.

Diante disso, após feitas as considerações necessárias, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 6 de março de 2003.

Dirceu Dímas Pereira – PPS
Presidente

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Relatora

Valmir Tasca – PFL
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Vilson Dora Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. MUN. DE P. BRANCO
Fls. N.º 08

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2003

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para parcelamento de débitos objeto de ação de execução fiscal, mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura Municipal e posteriormente homologado em juízo.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o parcelamento dos débitos objeto de ação de execução fiscal, decorre do alto índice de inadimplência junto ao Município, cujos débitos tributários por serem de considerável monta, torna difícil aos contribuintes pagarem o valor executado de uma só vez, por atingirem os exercícios de 1997 à 2000 e às vezes até 2001

Segundo o que dispõe o Projeto: não será permitido acordo que contemple parcelas em número total superior a 20 (vinte), nem inferior a 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município; o parcelamento será efetuado após o pagamento das custas judiciais e demais emolumentos de estilo, não excluindo a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da lei; pagas as custas e emolumentos de estilo e feito o acordo, a Fazenda Pública requererá a suspensão da Ação de Execução Fiscal até o pagamento da última parcela, informando sobre o acordo o juiz da causa.

O Código Tributário Municipal, a respeito do tema em questão, assim estipula:

“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

& 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. MUN. DE P. BRANCO
Fls. N.º 09

“Art. 398 – Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.”

Cumprido o acordo, a Fazenda Pública submetê-lo-á a homologação judicial, requerendo a extinção do feito. Descumprido ou cumprido parcialmente o acordo, prosseguirá a execução quantos aos débitos remanescentes.

Pelo que se depreende, o parcelamento está diretamente vinculado ao pagamento das custas judiciais e demais emolumentos de estilo, sem prejuízo da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da legislação tributária municipal.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 2ª Edição – Revista e Ampliada, define **EMOLUMENTOS** como sendo: “**lucro, proveito, retribuição, gratificação, rendimento dum cargo, além do ordenado fixo.**”

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2003.

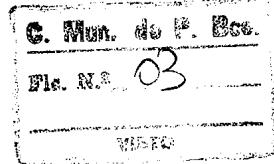
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 29/03/2003
Hora: 15h30min
SALA MUNICIPAL - PATO BRANCO



MENSAGEM n. 008 /2003

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que autoriza a Fazenda Pública Municipal a parcelar débitos tributários objeto de Execuções Fiscais, num número de parcelas não superior a 20, sendo o valor mínimo de cada parcela o de 1 (uma) UFM (unidade Fiscal do Município), mediante acordo a ser submetido à homologação judicial.

Como sabido pelos nobres edis, com a entrada em vigor da LRF foram obrigados os Prefeitos a proceder às execuções dos débitos inscritos em dívida ativa, sem qualquer concessão de privilégio que visasse conceder “desconto”, por qualquer forma, dos valores inscritos.

Em verdade, essa *vedação* de conceder “desconto” e a *obrigação* de não deixar os débitos para com a Fazenda Pública prescreverem já decorrida mesmo antes da LRF, por força de princípios constitucionais como os da *indisponibilidade do interesse público*, da *igualdade entre os contribuintes*, da *estrita legalidade tributária* etc. Mas somente com a aprovação da LRF é que se sedimentou tal orientação.

O fato é que, ante o alto índice de inadimplência de débitos junto ao Município oriundo da cultura do não-pagar tributos, todas as pessoas que têm débitos tributários junto ao Município os têm em uma monta considerável de acordo com o poder aquisitivo de cada qual, de modo que se torna difícil para os contribuintes pagar todo o débito executado de uma só vez, notadamente agora, de último, em que foram ajuizadas execuções fiscais de vários exercícios [97 à 2000, e às vezes até 2001].

Por tal razão, e ante o aludido *princípio da indisponibilidade do interesse público*, é que encaminhamos o presente projeto de lei, que tornará possível ao Município receber parceladamente os débitos tributários ajuizados mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura e homologado pelo Poder Judiciário, uma pagas as custas processuais e demais emolumentos de estilo, incluídos no valor parcelado, pelo óbvio, as multas, juros e correção monetária, devidos por força de lei.

a
Th



Prefeitura Municipal de Pato Branco

**ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

Fig. XX. (2)

Certos da compreensão por parte de Vossas Excelências quanto ao benefício que tal projeto trará para os contribuintes que desejam quitar seus débitos junto ao Município de forma legal e com o mínimo de sacrifício, desde já agradecemos.

Gabinete do Prefeito, aos 28 de janeiro de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

1



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|-------------------|----|
| C. Mun. de P. Br. | 21 |
| Flo. N.º | 21 |
| VISTO | |

PROJETO DE LEI N° 1 /2003

Súmula: autoriza o parcelamento de débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura Municipal e posteriormente homologado em juízo, débitos objetos de Ações de Execução Fiscal.

Parágrafo único. Não será permitido acordo que contemple parcelas em número total superior a 20 (vinte), nem parcela mínima em valor inferior a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta lei será realizado após o pagamento das custas judiciais e demais emolumentos de estilo, e não exclui a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da lei.

Art. 3º. Pagas as custas e emolumentos de estilo e feito o acordo, requererá a Fazenda Pública a suspensão da Ação de Execução Fiscal até o pagamento da última parcela, informando sobre o acordo o juiz da causa.

§ 1º. Devidamente cumprido o acordo, submetê-lo-á a Fazenda Pública à homologação judicial, requerendo a extinção do feito.

§ 2º. Descumprido ou cumprido parcialmente o acordo, prosseguirá a execução quanto aos débitos remanescentes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal